



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.101029/2003-32
Recurso nº 140.045 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.060 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de março de 2009
Matéria SIMPLES-EXCLUSÃO
Recorrente SILVANA JUNGES
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

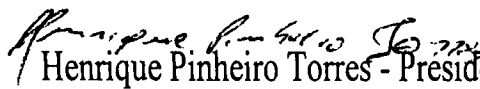
Ano-calendário: 2002

SIMPLES. Atividade vedada. Se o objeto social da empresa refere-se a atividade econômica vedada, quando do pedido de inclusão no SIMPLES, deve o mesmo ser indeferido.

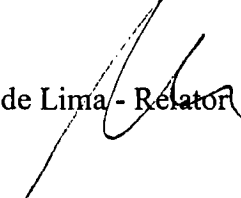
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Alex Oliveira Rodrigues de Lima - Relator



EDITADO EM: 06/11/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Hécio Lafetá Reis.

Relatório

Adoto o relatório da autoridade julgadora de primeiro grau, eis que claro e completo.

A primeira instância indeferiu o pedido de inclusão no SIMPLES consubstanciado pelo Ato Declaratório Executivo de 07 de agosto de 2003 (fls.03), em razão de atividade econômica vedada: *atividades de manutenção do físico corporal*. A data de opção pelo SIMPLES foi 01/01/1997 e a data de exclusão, a partir do dia 01/01/2002.

Irresignada, a recorrente interpôs recurso voluntário alegando, em síntese, não dar assistência corporal aos frequentadores mediante fisicultor (fls.37).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alex Oliveira Rodrigues de Lima, Relator

Conheço o presente recurso, pois tempestivo e possuidor dos requisitos de admissibilidade.

Vistos, etc.

A Lei 9.317/96 dispõe sobre o regime tributário das microempresas e empresas de pequeno porte, instituindo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, *ex vi*:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

A Lei Complementar 123/06, institui o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:(...)

XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza

técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios; (...)

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades seguintes ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo: (...)

§ 2º Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar. (...)

Ex legis.

Em fls.05 observo tratar-se de firma individual em que a recorrente declara-se “comerciante”. O objeto social é: “academia de ginástica, comércio varejista de artigos esportivos e lanchonete”.

As notas fiscais de prestação de serviço juntadas aos autos (fls.16/25), referem-se a mensalidade dos alunos.

A douta turma julgadora de primeiro grau fundamentou a vedação legal no artigo 9º. inciso XIII da Lei 9.317/96, in casu, a atividade de fisicultor e assemelhados. Realmente, a atividade da recorrente, não está elencada nas vedações da lei 9.317/96, mas o termo legal “assemelhados” à fisicultor, está de acordo com a atividade da recorrente “academia de ginástica”, pois fisicultorismo é a atividade do fisicultor que consiste em desenvolver os músculos corporais. A academia de ginástica preza-se a desenvolver os músculos corporais, sendo semelhante a atividade vedada para ingresso no SIMPLES.

Ex positis, em face do elencado em epígrafe e de tudo o mais constante dos autos, nego provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório em epígrafe para que a empresa seja excluída do SIMPLES.

É o meu voto.

Alex Oliveira Rodrigues de Lima

